



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº **TRE-RS-REL-0600140-40.2024.6.21.0134**
Procedência: **134^a ZONA ELEITORAL DE CANOAS/RS**
Recorrente: **BRAULIO SANTANA PEDROSO**
Relator: **DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA**

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024.
SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 20% COM
DESPESAS DE ALUGUEL DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO
COMPROVANDO DESPESAS ELEITORAIS. PARECER
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por BRAULIO SANTANA PEDROSO, candidato ao cargo de vereador em Canoas/RS nas eleições de 2024, contra a sentença que **desaprovou a prestação de contas** relativa à movimentação financeira de sua campanha. A decisão fundamentou-se no artigo 74, inciso III, da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da extração de despesas com aluguel de veículos. (ID 46094990)

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 46094994):

(...)

Quanto à locação de veículo, foi o único veículo locado em toda sua campanha, imprescindível para a execução de suas tarefas como candidato. A despesa com aluguel de veículo automotor somou de R\$5.000,00, valor que extraílo o limite de 20% do total dos gastos de campanha, segundo o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A locação foi necessária para sua locomoção, garantindo a mobilidade da campanha. O valor gasto com a referida locação foi adequado e compatível com os preços de mercado, devidamente registrados e contabilizados, tudo de boa-fé. A locação, e seu respectivo pagamento, se efetivaram nos primeiros dias da campanha, em 19 de agosto de 2024. Ocorre que o candidato estava no início da sua campanha e almejava alcançar um valor bem superior de financiamento do que o efetivamente arrecadado para sua campanha, o que não se efetivou.

(...)

A falha apontada não pode comprometer a regularidade das contas. A decisão precisa ser guiada pelas consequências jurídicas, aplicando a dosimetria da sanção pautada nos princípios da proporcionalidade, legalidade e razoabilidade

(...)

DO PEDIDO DE REFORMA Pelo exposto requer o recebimento e o provimento do presente recurso para reformar a decisão recorrida, para que, no mérito, SEJA PROVIDO o presente Recurso Eleitoral, reformada a sentença guerreada, para JULGAR APROVADA a prestação de contas do ora Recorrente, mesmo que com ressalvas.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas em razão da extrapolação do limite de despesas com aluguel de veículos.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46094986):

1. Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

Dados Informados/Obtidos (Circularização E/Ou Informações Voluntárias De Campanha E/Ou Confronto Com Notas Fiscais Eletrônicas De Gastos Eleitorais)								Dados Declarados Na Prestação De Contas Em Exame			
Data	Cpf/Cnpj	Fornecedor	Nº Da Nota Fiscal Ou Recibo	Valor (R\$)	Link (Nfe)	Chave Acesso (Nfe)	De Da Informaç ão	Data	Nº Da Nota Fiscal Ou Recibo	Valor (R\$)	
11/09/2024	02.118.988/0001-13	Lm Grafica E Editora Ltda	8997	460,00	Https://Www.Nfe.Fazenda.Gov.Br/Portal/Principal.Aspx	432409021189880001135500000089971000881645	Nfe				
21/08/2024	02.603.092/0001-20	Daniel Primo Piccini	4241	810,00	Https://Www.Nfe.Fazenda.Gov.Br/Portal/Principal.Aspx	4324080260309200012055001000042411432377457	Nfe				

(...)

2. Verificação dos limites de gastos e de autofinanciamento de campanha



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(arts 4º a 6º, 8º, 27, § 1º, 41 e 42, da resolução tse nº 23.607/2019). As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$5.000,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$12.886,75, em R\$2.422,65, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Esclarecimento do prestador de contas em ID127331877, pg.6:

2. "o candidato justifica que houve a necessidade da locação de veículo para garantir a mobilidade da campanha e os valores gastos com a locação foram adequados e compatíveis com os preços de mercado, devidamente registrados e contabilizados, tudo de boa-fé. O que aconteceu é que o candidato locou um único veículo durante todo o período de campanha. Esta locação, e seu respectivo pagamento, se efetivaram nos primeiros dias da campanha, em 19 de agosto de 2024. Ocorre que o candidato estava no início da sua campanha e almejava alcançar um valor bem superior para o financiamento do que o arrecadado para sua campanha, o que não se efetivou".

O candidato apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas no ID127331877 que, tecnicamente, não foram capazes de sanar as falhas apontadas. A despesa contratada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) com o aluguel de veículo ultrapassou o recomendado em resolução.

Conforme consta na resolução, artigo 42, II, o limite com aluguel de veículo automotor é de 20% do total dos gastos de campanha que, contabilizou o montante de R\$ 12.886,75 (doze mil e oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos). A contratação dessas despesas limitam o uso financeiro em R\$ 2.577,35 (dois mil e quinhentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), portanto o prestador de contas ultrapassou o limite estabelecido em resolução na quantia de R\$ 2.422,65 (dois mil e quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos) que, considera-se irregular.

3. Consta, na prestação de contas, procuração advogado (ID125539100), contudo não foi localizado contrato de prestação de serviços advocatícios, como também não consta registro, dessa despesa, nas contas bancárias apresentadas.

Esclarecimento do prestador de contas em ID127331877, pg.2 a 6:

3. "Verifica-se que, pelos regramentos legais, os requisitos foram cumpridos. Despesas advocatícias não se constituem em serviços estimáveis em dinheiro, nem contabilizadas nos limites de gastos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eleitorais, tampouco podem ser caracterizadas como despesa de campanha, situações que dispensam o registro na prestação de contas. As exigências de identificação, na prestação de contas, contendo nome e dados do advogado, incluindo procuração, foram satisfeitas".

Após análise dos documentos, considera-se parcialmente sanado o apontamento, conforme a Resolução TSE nº 23.607/2019, DOS GASTOS ELEITORAIS, Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução.

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#art26).

§ 4º Para fins de pagamento das despesas de que trata o parágrafo anterior, poderão ser utilizados recursos da campanha, da candidata ou do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#art26).

(...)

Assim, consideram-se irregulares os apontamentos dois itens 2 e 3, sendo que o recurso financeiro de R\$ 2.422,65 (dois mil e quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), aluguel de veículo, representa 18,80%, acima do gasto permitido em resolução.

(...)

Conclusão

Finalizada a análise técnica das contas, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em conformidade com a Resolução TSE n. 23.607/2019.

É o parecer. À consideração superior.

O candidato excedeu o limite estabelecido para a realização de despesas com aluguel de veículos no montante de R\$2.422,65. O regramento eleitoral aplicável define os limites de gastos de campanha, incluindo as despesas com locação de veículos, as quais não podem ultrapassar 20% do total dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

dispêndios, sob pena de serem considerados irregulares, consoante dispõe o art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/19.

Essa limitação é regra objetiva¹, que visa garantir o equilíbrio na disputa eleitoral, consoante entendimento adotado por essa egrégia Corte Regional.

Ademais, a alegação de boa-fé não supre a irregularidade apontada referente à extração do limite estabelecido para a realização de despesas com aluguel de veículo, pois se trata de regra objetiva de fácil observância e que visa assegurar igualdade e transparência no processo eleitoral.

Quanto à ausência de comprovação dos honorários advocatícios, cabe destacar que o contrato de prestação de serviços anexado ao recurso (ID 46094995) não serve para suprir as falhas de comprovação dos gastos eleitorais. Isso porque o recorrente sequer juntou nota fiscal ou recibo que comprove a regularidade da despesa, estando em desacordo com os artigos 53, inciso III e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As irregularidades apuradas, no valor de R\$ 2.422,65 (dois mil quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), afastam a

¹ Nesse sentido: “(...) 2. No intuito de garantir o equilíbrio na disputa eleitoral, a legislação estabelece regras objetivas acerca de determinados limites de gastos de campanha, nos quais se inclui a despesa com aluguel de veículos automotores. Desse modo, os dispêndios com locação de veículos ficam limitados a 20% do total dos gastos eleitorais, sob pena de ser caracterizada irregularidade atinente à aplicação dos recursos de campanha” (...). TRE-RS, PCE 0602293-31.2022, Rel.: Des. CAETANO CUERVO LO PUMO, Publicação: DJE, Data: 17/10/2023



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível, portanto, a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar